



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:916—Manda executar nas colónias os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 10.º e 13.º do decreto-lei n.º 31:544, que restabelece, no ensino dos liceus, o curso geral e os cursos complementares de letras e ciências.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 9:917—Reorganiza as diversas secções do Grémio dos Armazenistas de Mercçaria.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 9 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2.500\$ da verba de 30.000\$ inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 87.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o actual ano económico para a verba de 35.000\$ inscrita na alínea a) do mesmo número, artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Outubro de 1941.—O Chefe da Repartição, *B. Diniz Soares*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 9:916

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, se executem nas colónias os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 10.º e 13.º do decreto-lei n.º 31:544, de 30 de Setembro de 1941.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Índia e Macau.

Ministério das Colónias, 21 de Outubro de 1941.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:917

Ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 30:002, de 26 de Outubro de 1939, e do artigo 1.º, n.º 4.º, do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro do mesmo ano: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º O Grémio dos Armazenistas de Mercçaria (G. A. M.) passa a ser constituído pelas seguintes secções:

- 1.ª secção: comércio por grosso de bacalhau em Lisboa e Pôrto;
- 2.ª secção: comércio por grosso de arroz em Lisboa e Pôrto;
- 3.ª secção: comércio por grosso de açúcar em Lisboa e Pôrto;
- 4.ª secção: comércio por grosso de massas alimentícias, bolachas e biscoitos em Lisboa e Pôrto;
- 5.ª secção: comércio por grosso de café, cacau e chá em Lisboa e Pôrto;
- 6.ª secção: comércio por grosso de sabão em Lisboa e Pôrto;
- 7.ª secção: comércio por grosso de bacalhau, arroz, açúcar, massas alimentícias, bolachas e biscoitos, café, cacau, chá e sabão fora de Lisboa e Pôrto;
- 8.ª secção: comércio por grosso em todo o País de feijão e grão.

Art. 2.º É obrigatória a inscrição, como agremiados, nas competentes secções de todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam em qualquer ponto do País o comércio por grosso de bolachas, biscoitos e chá.

§ único. Para a inscrição exige-se, além do exercicio

do comércio por grosso dos produtos em relação aos quais fôr solicitada, o preenchimento dos requisitos enumerados no artigo 9.º do decreto n.º 30:002, de 26 de Outubro de 1939.

Art. 3.º É também obrigatória a inscrição nas respectivas secções de todos os industriais refinadores de açúcar e fabricantes de massas alimentícias, bolachas e biscoitos que efectuem no todo ou em parte vendas dos seus produtos a entidades que não sejam armazenistas filiados no respectivo Grémio.

Art. 4.º Todos os armazenistas e industriais inscritos nos termos dos artigos anteriores ficam inteiramente su-

jeitos ao regime orgânico do Grémio e adstritos às obrigações dos agremiados quanto ao exercício do respectivo comércio.

Art. 5.º Para todos os inscritos no G. A. M. é obrigatório possuírem um mínimo de existência permanente, que será, precedendo proposta do organismo, fixado por despacho ministerial.

Art. 6.º Todas as inscrições a que se refere a presente portaria deverão ser requeridas dentro dos quinze dias imediatos à sua publicação.

Ministério da Economia, 21 de Outubro de 1941.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.